SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188734 - PB (2022/0162356-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
		NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO - PB010334
		FAGNER FALCÃO DE FRANÇA - PB012428
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOLÂNEA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PETROLINO VIANA DE MELO JÚNIOR - PB013948
		GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO - PB020308
		JULIANA ALENCAR SILVA - PB025466
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a agravante aduz que, após aprovação em processo seletivo, foi contratada como agente comunitária de saúde pelo Município de Solânea – PB, em 1998, período anterior à Lei 11.350/2006, juntando aos autos demonstrativo de pagamento dos serviços prestados, o que evidencia a existência de relação jurídico administrativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. No entanto, o Município editou a Lei 15/2007, de 5/11/2007, que criou empregos públicos para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, regidos pela CLT, e estabeleceu que os profissionais contratados antes da lei e que foram submetidos a processo seletivo enquadram-se nos empregos criados.

3. Identifica-se, assim, a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos, estatutário e trabalhista.

4. Nessa hipótese determina-se a aplicação do entendimento firmado pelo STJ na Súmula 170, segundo a qual: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA41246965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/04/2024 18:04:01
Código de Controle do Documento: eb05f8e3-f452-4c69-bf0d-23c62216ef33

sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41246965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/04/2024 18:04:01
Código de Controle do Documento: eb05f8e3-f452-4c69-bf0d-23c62216ef33

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188734 - PB (2022/0162356-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
		NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO - PB010334
		FAGNER FALCÃO DE FRANÇA - PB012428
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOLÂNEA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PETROLINO VIANA DE MELO JÚNIOR - PB013948
		GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO - PB020308
		JULIANA ALENCAR SILVA - PB025466
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, a agravante aduz que, após aprovação em processo seletivo, foi contratada como agente comunitária de saúde pelo Município de Solânea – PB, em 1998, período anterior à Lei 11.350/2006, juntando aos autos demonstrativo de pagamento dos serviços prestados, o que evidencia a existência de relação jurídico administrativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. No entanto, o Município editou a Lei 15/2007, de 5/11/2007, que criou empregos públicos para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, regidos pela CLT, e estabeleceu que os profissionais contratados antes da lei e que foram submetidos a processo seletivo enquadram-se nos empregos criados.

3. Identifica-se, assim, a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos, estatutário e trabalhista.

4. Nessa hipótese determina-se a aplicação do entendimento firmado pelo STJ na Súmula 170, segundo a qual: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Agravo Interno interposto por MARIA JOSÉ

Documento eletrônico VDA40975456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:55
Código de Controle do Documento: 16b3030f-a028-4b11-a2c3-2f08036f229a

DOS SANTOS DA SILVA contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO, o suscitado, nos limites de sua jurisdição.

Aduz a agravante que o seguinte:

> [...] no caso em exame, a Reclamante, ora Agravante, pleiteia verbas trabalhistas em relação a todo o pacto laboral, o qual iniciou sob o regime celetista e permaneceu em vigor após a edição da Lei Municipal n. 15/2007, que estabeleceu que os agentes comunitários de saúde se submeteriam ao regime estatutário.
> Dessa forma, tendo em vista que a cobrança das verbas posteriores à instituição do regime estatutário é de competência da Justiça Comum, o processo pode ter seguimento nesta seara, de modo que sejam pleiteadas as verbas inadimplidas (adicional de insalubridade, indenização pela inscrição tardia no PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas) e não fulminadas pela prescrição quinquenal, quanto ao período posterior à edição da Lei Municipal n. 15/2007, sem prejuízo de propositura de nova ação, perante a Justiça Laboral, em relação ao período remanescente. (fl. 408)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 413).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Discute-se, nos autos, a competência para processar e julgar ação em que se pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, contribuições previdenciárias, indenização compensatória por não recolhimento de PIS e FGTS e retificação da CTPS, decorrente da prestação de serviços como agente comunitária de saúde desde 01/9/1998.

No caso em exame, a agravante aduz que, após aprovação em processo seletivo, foi contratada como agente comunitária de saúde pelo Município de Solânea – PB em 1998, período anterior à Lei 11.350/2006, juntando aos autos demonstrativo de

Documento eletrônico VDA40975456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:55
Código de Controle do Documento: 16b3030f-a028-4b11-a2c3-2f08036f229a

pagamento como serviços prestados, o que evidencia relação jurídico administrativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

No entanto, o Município editou a Lei 15/2007, de 5/11/2007, que criou empregos públicos para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, regidos pela CLT, e estabeleceu que os profissionais contratados antes da lei e que foram submetidos a processo seletivo enquadram-se nos empregos criados.

Identifica-se, assim, a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário.

Nessa hipótese, que é a dos autos, determina-se a aplicação do entendimento firmado por esta Colenda Corte na Súmula 170/STJ, segundo a qual:

> Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

A reclamante busca o recebimento de verbas não pagas decorrentes de vínculo estatutário e, posteriormente, celetista. Assim, conforme a Súmula 170, compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (AgRg no CC 123.362/RN, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 4/6/2013).

No mesmo sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.
> [...].
> VII - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida pelo Município de Mairiporã, após aprovação em concurso público, em 2/5/2012, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, à época regido pela Lei Complementar Municipal n. 340/10, a qual estabelecia o regime jurídico celetista a esses cargos.
> VIII - Posteriormente foi editada a Lei Complementar Municipal n. 408/18, do Município de Mairiporã/SP, a qual transmudou o regime

Documento eletrônico VDA40975456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:55
Código de Controle do Documento: 16b3030f-a028-4b11-a2c3-2f08036f229a

jurídico dos Agentes Comunitários e Saúde e de Controle de Endemias para o regime estatutário (fl. 31).
IX - Nesse contexto, o caso é de incidência da Súmula n. 97 desta Corte Superior, que orienta que "compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único", conjugada com a orientação firmada na Súmula nº 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Nesse sentido: AgInt no CC n. 166.120/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020 e AgInt no CC n. 131.872/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.
X - Agravo interno improvido (AgInt no CC n. 182.488/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 3/12/2021).

Destarte, é competente a Justiça do Trabalho, sem prejuízo de que, após o julgamento do feito quanto à matéria trabalhista, a interessada MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA proponha ação com eventual pedido remanescente na Justiça Comum.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40975456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/04/2024 16:24:55
Código de Controle do Documento: 16b3030f-a028-4b11-a2c3-2f08036f229a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 188.734 / PB

Número Registro: 2022/0162356-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01159000420095130010 08014990620198150461 115900042009513001O 80149906201981504 61

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
INTERES.	:	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
		NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO - PB010334
		FAGNER FALCÃO DE FRANÇA - PB012428
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOLÂNEA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PETROLINO VIANA DE MELO JÚNIOR - PB013948
		GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO - PB020308
		JULIANA ALENCAR SILVA - PB025466
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
		NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INÁCIO - PB010334
		FAGNER FALCÃO DE FRANÇA - PB012428
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOLÂNEA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PETROLINO VIANA DE MELO JÚNIOR - PB013948

Documento eletrônico VDA41226396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: b52493fe-9a94-4a14-8671-fcd7a38c1383

GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO - PB020308
JULIANA ALENCAR SILVA - PB025466
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41226396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: b52493fe-9a94-4a14-8671-fcd7a38c1383